

Câmara Municipal de Jundiaí

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.380

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.009

PROCESSO Nº 76.445

De autoria do Vereador **ELIEZER BARBOSA DA SILVA**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para vedar a arquitetos urbanistas e engenheiros, nas condições que especifica, ser parte em processos na área do exercício de suas funções.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, quer ela nos afigurar eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

- 2. O texto ora em exame não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que aquele diploma legal, no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII e XIII confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.
- 3. Melhor esclarecendo, a Lei Orgânica de Jundiaí art. 46, IV c/c o art. 72, XIII, "in fine" estabelece ao Chefe do Executivo exclusividade para apresentar proposições que versem sobre organização administrativa e situação funcional dos servidores da Administração. Portanto, qualquer medida que envolva direitos e que esteja ou venha a ser disciplinada no Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010), deve partir da autoridade competente para assim legislar, e que certamente não é o vereador.



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

- 4. Desta forma, incorpora o projeto de lei complementar vícios de ilegalidade, em face de consubstanciar ingerência "ratione materiae" (em razão da matéria), e de inconstitucionalidade, esta última decorrente da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí art. 4º).
- **5.** Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

6.

L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (art. 43, III,

S.m.e.

Jundiaí, 24 de novembro de 2016..

FÁBIO NADAL PEDRO Consultor Jurídico

ELVIS BRASSAROTO ALEIXO

Estagiário de Direito

RONALDO SALLES VIEIRA Consultor Jurídico